

O Doutor JOÃO FERREIRA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

LEI nº 122, de 24 de Novembro de 1952

Que dispõe sobre o imposto Territorial Urbano

Capitulo I

Da incidencia

Artº 1º - O imposto Territorial Urbano incide sobre:

- a) - terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) - terrenos de predios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados ou em construção paralizada há mais de quatro meses;
- c) - a parte da area total do lote que exceder de tres vezes a ocupada por edificações propriamente ditas, salvo se pelas suas formas ou dimensões, não puder comportar mais de um edificio e suas dependencias;
- d) - os terrenos ocupados por construção ou edificações inadequadas á situação, dimensões, destino ou utilidade daqueles, a juizo do Prefeito;

§ 1º - Só incidirá o imposto territorial urbano sobre imoveis situados dentro do perimetro urbano, suburbano e das vilas da cidade e sede dos distritos.

§ 2º - É considerado terreno vago aquele que tiver 6 (seis) metros a mais, de frente para a rua.

§ 3º - Para o efeito da incidencia do imposto territorial urbano, fica o perimetro da cidade subdividido em tres zonas distintas:-

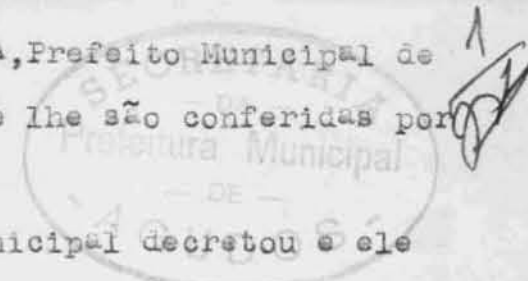
a) - **CENTRAL** -, compreendendo a area localizada dentro do seguinte perimetro:- Rua Sete de Setembro, a partir da Avenida Fernando Machado até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque; segue por esta até a Rua Tenente Caetano Bueno; segue por esta até a Avenida Castro Alves; segue por esta até a Rua José Bonifacio; segue por esta até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque; por esta até a Rua General Osorio; por esta até a Avenida Benedito Otoni; por esta até a Rua 15 de Novembro; por esta até a Avenida Fernando Machado; por esta até o ponto de partida. Estão compreendidos nesta zona ambos os lados das ruas e avenidas divisorias acima citadas, bem como os seguintes trechos:-

I- todos os trechos de avenida entre a Rua 7 de Setembro e o Ribeirão da Colonia, da Avenida Fernando Machado à Avenida Rui Barbosa, inclusive;

II- o trecho da Avenida Benedito Otoni entre a Rua General Osorio e a marchal Floriano Peixoto;

III- o trecho da avenida Odon Pessoa de Albuquerque entre a Rua General Osorio e a Rua Marchal Floriano Peixoto.

Handwritten notes:
Câmara Municipal
Hydrographic



228

b)- URBANA- compreendida dentro do seguinte perimetro: Parte da Avenida Odon Pessoa de Albuquerque, pela Rua 19 de Julho até a Avenida Benjamim Constant (2); por esta, até a Rua General Osorio; por esta, até a Avenida Odon Pessoa de Albuquerque. Compreendem-se nesta zona: - Avenida Ratclif; avenida Fernando Machado, entre a Rua 15 de Novembro e a Rua Marechal Floriano Peixoto; Rua General Osorio entre a Avenida Benedito Oboni e Ratclif; trechos das avenidas Joaquim Ferreira Souto, Major Gasparino de Quadros, Celidônio Neto, Sebastiana Leite e Rui Barbosa, entre a Rua General Osorio e Andrade Neves; trechos das Ruas 15 de Novembro entre a Avenida Fernando Machado e a Agua da Colonia, e da Rua 7 de Setembro, entre a Avenida Fernando Machado e a Agua da Colonia.

c)- ~~SUBURBANA~~ SUBURBANA- a area restante da cidade, compreendendo todas as vilas inscritas, ou não, e sobre as quais não incida o imposto rural devido ao Estado.

Artº 2º - O imposto territorial urbano será calculado á razão de 3% (tres por cento) na zona CENTRAL; 2% (dois por cento) na zona URBANA, e 1% (um por cento) na zona SUBURBANA, sobre o valor venal dos terrenos.

§ 1º - O valor do imovel, para o efeito do lançamento do imposto territorial urbano, será calculado por avaliação procedida pela Prefeitura, a qual, para isso, se baseará no mapa dos valores imobiliarios do perimetro urbano, adotando-se, em cada caso, o criterio mais aconselhado pela tecnica.

§ 2º - O mapa dos valores imobiliarios urbanos será organizado anualmente e se apoiará em dados estatisticos, tais como transmissões de imoveis, anuncios, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura Municipal, avaliação judicial, avaliações feitas pela fiscalização do Estado, declaração dos proprietarios e outros elementos fidedignos de informações, coordenado por uma comissão nomeada para esse fim.

§ 3º - Esse mapa constará de uma planta geral da cidade ou de cada quarteirão, com a anotação, em cada quarteirão, do valor medio do metro quadrado, calculo de possivel valorização, especificados em cada faze do quarteirão.

§ 4º - A comissão de que cuida o § 2º, será composta de tres membros escolhidos, dentro ou fora do funcionalismo municipal, e nomeados livremente pelo Prefeito.

§ 5º - Nas sedes dos distritos de Paulistania e Domélia, o imposto territorial urbano será calculado á razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos.

Artº 3º - O imposto territorial urbano, devido pelas Empresas Imobiliarias e pelos proprietarios de terrenos loteados, e já aprovados pela Prefeitura, será reduzido de 80% (oitenta por cento).

§ Único - Não se compreendem nesta redução os terrenos vendidos ou vinculados a compromissos de compra e venda, e bem assim os vendidos a prestações.

TRANSFERENCIA DE IMOVEL - Cr\$ 10,00

CAPITULO II

Das isenções

Artº 4º- São isentos do imposto territorial urbano:

- a)-os imoveis pertencentes à União, Estado e Município;
- b)-os imoveis pertencentes às instituições de caridade, e beneficentes, quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas mantidas por essas instituições, desde que não sejam objeto de locação;
- c) os terrenos que integram as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas e destinada à pratica de exercicios e competições esportivas.
- d)-os terrenos pertencentes a collegios de ensino gratuito, ou não, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

§ Unico- Os terrenos pertencentes às sociedades esportivas só terão direito à isenção, si forem legalmente constituídas, tiverem patrimonio e diretoria idonea.

Artº 5º- As isenções só serão concedidas à vista do requerimento dos interessados ao Prefeito, no qual demonstrarem estar as suas pretensões enquadradas nesta lei.

§ 1º -Os pedidos de isenção, renovados anualmente, deverão ser apresentados durante o mes de Janeiro de cada ano.

§ 2º -O Prefeito, atendendo às circunstancias de cada caso, poderá dispensar a exigencia do paragrafo anterior, concedendo isenção que vigorará até decisão em contrario. /

CAPITULO III

do Lançamento

Artº 5º- Será anual o lançamento do imposto territorial urbano.

Artº 6º- Findo o serviço do lançamento do mesmo será dado conhecimento aos contribuintes, por meio de editais ou avisos.

§ Unico- A alegação do não recebimento do aviso do lançamento, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações previstas nesta lei.

Artº 7º- Os lançamentos serão feitos separadamente, por imovel isolado, em nome do proprietario, ou, se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, e, se desconhecido o proprietario, em nome da pessoa a quem seja atribuida a propriedade.

Artº 8º- O imposto territorial urbano será lançado em livros proprios ou fichario, contendo colunas especiais para o nome do proprietario, localização do terreno, extensão tributada, valor venal e importancia do imposto.

Artº 9º- As transferencias de lançamentos, em consequencia de transmissões dos imoveis, só serão feitas mediante o pagamento de emolumentos de Cr\$10,00 (dez cruzeiros), por meio de requerimento ao Prefeito Municipal e com a firma devidamente reconhecida, indicando todas as caracteristicas do imovel.

CAPITULO IV

Do Registro da Propriedade

Artº 10º- Os proprietarios, enfiteutas, usufrutuários e fiduciários

de terrenos situados nos perímetros descritos nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo 2º, do artigo 1º, ficam obrigados a fazer, na repartição competente, as seguintes declarações:-

- a) nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou de quem possua o imóvel;
- b) a situação e localização do imóvel, com indicação da rua e número, si possível;
- c) - área e dimensão do terreno;
- d) - confrontação;
- e) - valor venal do imóvel;
- f) título de propriedade; -

Artº 11º - As Empresas Imobiliárias e os proprietários de loteamento ou arruamentos aprovados pela Prefeitura, deverão declarar a área e o valor do terreno arruado ou dos lotes, juntando plantas com os valores atuais dos lotes ou do terreno arruado;

CAPITULO V

Das reclamações

Artº 12º - As reclamações deverão ser interpostas dentro do prazo improrogável de quinze (15) dias, contando da data do aviso do lançamento ou da publicação do edital, sob pena de não serem recebidas e processadas.

§ 1º - As reclamações deverão ser instruídas com o aviso de lançamento e outros documentos que possam esclarecer e legitimar o pedido.

§ 2º - As reclamações interpostas não suspendem o decurso do prazo para o pagamento do imposto lançado e de outros procedimentos fiscais.

§ 3º - Os requerimentos de reclamações serão arquivados, por desinteresse dos reclamantes, si dez dias após a publicação do despacho, não for satisfeita, pelo interessado, qualquer exigência determinada, necessária ao estudo e solução do objeto da reclamação.

CAPITULO VI

Da cobrança

Artº 13º - O imposto territorial urbano será cobrado, de uma só vez, juntamente com o imposto predial urbano.

Artº 14º - Não será concedida licença para construção em terrenos cujo imposto territorial não esteja integralmente pago.

Artº 15º - Os pagamentos efetuados depois da época legal, ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) de multa, calculada sobre o montante do imposto, com exclusão das parcelas correspondentes às quotas de previdência, si houver.

Artº 16º - Feito o acréscimo da multa e inscrita a dívida, o respectivo conhecimento, ou certidão, será encaminhado para a competente cobrança.

CAPITULO VII

Das infrações e penalidades

Artº 17º - Aquele que deixar de cumprir qualquer das disposições da presente lei ou fizer declarações falsas ou inexatas, objetivando sonegar o imposto, fica sujeito ao pagamento de multa de Cr\$. .

Gr\$500,00 a Gr\$2.000,00 ,elevada ao dobro no caso de reincidencia, a juizo do Prefeito.

5

CAPITULO VIII
Disposições Gerais

Artº-18º- Os proprietarios de imoveis sujeitos ao lançamento do imposto territorial urbano,deverão registrar os seus endereços na seção de lançamentos,para facilidade de serviço.

Artº 19º- Si o terreno sujeito ao pagamento do imposto tiver testada, ou face,para duas ou mais zonas,o imposto será lançado e cobrado tendo por base a zona de maior taxaço.

Artº 20º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrario.

Agudos, 19 de dezembro de 1952.

João Ferreira Silveira
João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Recu. A. Lucas
Hyotia Neal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal nesta data.

Agudos, 19 de Dezembro de 1952.

Antônio Ferreira
Secretario.



V